



TRIBUNAL PLENO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO
Nº 0000421-04.2014.8.14.0076

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELANTE: JOSÉ MARIA TABARANA DA COSTA

ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE

APELANTE: AIDA RAIMUNDA MAIA DA COSTA

ADVOGADOS: FLAVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO e MARCELO HAJAJ
MERLINO

APELADO: AGROPALMA S/A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

APELADO: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ S/A

APELADO: CRAI AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS: GUILHERME VALDETARO MATHIAS e MARCELO FONTES

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CAUSA DE PEDIR EMBASADA NA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS TÍTULOS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FIRMADO PELO ITERPA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO.

1. A premissa para definição da competência é o pedido deduzido em juízo. Em que pese a ação reivindicatória tenha raízes no direito real (propriedade), todavia, cumpre observar que na espécie os autores alicerçaram sua pretensão na alegada irregularidade dos títulos que atualmente conferem a discutida propriedade às retrocitadas empresas.
2. É evidente que para correta e segura aferição da regularidade/legitimidade/autenticidade da cadeia dominial das áreas pretendidas será necessária averiguação desde a sua origem, inclusive verificando, se for o caso mediante procedimentos técnicos específicos (perícias e georreferenciamento), eventual incidência das aludidas áreas sobre terras estatais devolutas ou não, circunstância que evidencia com clareza a presença de interesse público.
3. Cumpre registrar que a presença do interesse público no caso já foi reconhecida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, consoante decisão proferida em 17/04/2017, nos autos do Pedido de Atribuição de Competência nº 0063723-07.2015.8.14.0000.
4. Consoante assinalou a Procuradoria-Geral de Justiça não importa se o ITERPA compareceu aos autos após a sentença e manifestou interesse em ingressar nos autos, porque a sua simples intervenção atrai a competência do Direito Público.
5. Conflito conhecido e dirimido, para declarar competente a Exma. Desembargadora suscitante, integrante da 1ª Turma de Direito Público, declarando válidos os atos processuais praticados pela Desembargadora suscitada.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Desembargador Leonardo Tavares, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente a Desembargara suscitante, vinculada à 1ª Turma de Direito Público, nos termos do voto da Relatora.

Representou o Ministério Público a Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata Batista de Lima.

Belém, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante a Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, integrante da 1ª Turma de Direito Público, e suscitada a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrante da 1ª Turma de Direito Privado, instaurado em sede de recurso de apelação cível, interposto contra sentença proferida nos autos da ação de reivindicatória (nº 0000421-04.2014.8.14.0076), movida por José Maria Tabaranã da Costa e Raimunda Maia da Costa em face de Agropalma S/A, CRI Industrial S/A e Companhia Agroindustrial do Pará S/A.

Em brevíssima síntese, na ação referida acima os autores teriam notificado as aludidas empresas, ambas pertencentes ao grupo Agropalma, informando-as de que seriam os legítimos proprietários de aproximadamente 8 mil hectares de glebas rurais, outorgados em procedimento tramitando junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA, e cuja posse está sendo exercida pelas mencionadas pessoas jurídicas.

Aduziram que tentaram negociar a desocupação da área de forma voluntária, todavia não obtiveram êxito, razão pela qual ajuizaram ação reivindicatória alegando que os procedimentos de aquisição das áreas em questão, apresentados pelas empresas demandadas, estariam eivados de vícios que maculam sua validade e legalidade ante a utilização de documentos públicos falsos e outras irregularidades que teoricamente os tornavam nulos de pleno direito.

O Juízo da Comarca do Acará sentenciou o feito julgando improcedente a pretensão (fls. 904/919, Vol. III). Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 935/949) que foram rejeitados (fls. 970/978).

As fls. 982/983 o ITERPA peticionou requerendo ao Juízo da Comarca do Acará que declinasse a competência em favor do Juízo da Vara Agrária de Castanhal, sob o argumento de que se tratava de questão fundiária incidente sobre terras públicas, cuja maior parte estariam arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Pará.



Interposto recurso de apelação (fls. 1.033/1.095), apresentadas contrarrazões (fls. 1.126/1.154).

A Central de Distribuição deste Tribunal de Justiça encaminhou os autos à Vice-Presidência mediante Apresentação nº 010/2016 (fls. 1.238), na qual restou decidido pela distribuição do apelo à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 1241/1242).

Posteriormente consta nos autos distribuição efetivada em 11/04/2016 para Desa. Edinéa Oliveira Tavares (fl. 1.247), que posteriormente afirmou, por motivo superveniente, seu impedimento (fl. 1.249). Em 04/05/2016 os autos foram redistribuídos à Desa. Maria Filomena Buarque, enquanto integrante da 3ª Câmara Cível Isolada (fl. 1.250).

Sua Excelência (Desa. Filomena Buarque) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público que, consoante parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho, em relação ao recurso de apelação, entendeu pela nulidade da sentença devendo os autos serem enviados ao juízo da Vara Agrária de Castanhal em razão do interesse público evidenciado pela natureza da demanda (fls. 1.614/1.620, Vol. IV).

Em seguida, considerando a manifestação apresentada pelo ITERPA (fls. 982/983) a sua Excelência Desa. Maria Filomena Buarque declarou-se incompetente ordenando remessa dos autos à Vice-Presidência para redistribuição às Turmas de Direito Público, consoante art. 31, § 1º, inciso VIII do RITJPA (fls. 1.621).

Autos redistribuídos em 15/03/2018 quando coube a relatoria para Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 1.622).

Adiante sua Excelência, Desa. Célia Regina, entendeu que a lide contemplava direito possessório cumulado com direito obrigacional, e ainda reintegração nas terras e indenização, os quais refletem seu caráter privado. Além disso, alegou que a manifestação do ITERPA, que deu azo ao entendimento da relatora anterior acerca da existência de interesse público, somente veio aos autos após a prolação da sentença, isto é, quando extinto o feito com resolução de mérito, motivo pelo qual não seria capaz de modificar a competência, razões pelas quais suscitou o presente conflito (fls. 1.630/1.631).

Coube-me a relatoria do feito (fl. 1.632).

Instada a manifestar-se a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque manteve seu entendimento, inclusive ressaltando que o interesse público foi reconhecido por decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça, pugnando pela improcedência do presente conflito (fls. 1.646/1.651).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer entendendo pela existência de interesse público, conseguinte pela improcedência do conflito negativo de competência (fls. 1.654/1.656).



É o relatório.

VOTO

No caso em análise, consoante se extrai da petição inicial, os autores ajuizaram ação reivindicatória em desfavor das empresas integrantes do Grupo Agropalma.

Com efeito, a premissa para definição da competência é o pedido deduzido em juízo.

Em que pese a referida ação tenha raízes no direito real (propriedade), todavia, cumpre observar que na espécie os autores alicerçaram sua pretensão na alegada irregularidade dos títulos que atualmente conferem a discutida propriedade às retrocitadas empresas.

Quer dizer, pretende-se com a vertente reivindicatória demonstrar que os documentos que comprovam o domínio das terras rurais reclamadas seriam os títulos definitivos e/ou provisórios que outrora foram outorgados pelo ITERPA aos autores, mediante procedimentos administrativos de legitimação fundiária e que acompanham a peça inicial, e não aqueles apresentados pelas empresas demandadas.

É evidente que para correta e segura aferição da regularidade/legitimidade/autenticidade da cadeia dominial das áreas pretendidas será necessária averiguação desde a sua origem, inclusive verificando, se for o caso mediante procedimentos técnicos específicos (perícias e georreferenciamento), eventual incidência das aludidas áreas sobre terras estatais devolutas ou não, circunstância que ao meu sentir evidencia com clareza a presença de interesse público.

Além disso, cumpre registrar que a presença do interesse público no caso já foi reconhecida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, consoante decisão proferida em 17/04/2017, pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, nos autos do Pedido de Atribuição de Competência nº 0063723-07.2015.8.14.0000, da qual farei transcrição parcial, verbis:

In casu vislumbro o interesse público. Não há como ignorar nos autos razões e documentos denunciando o interesse público no litígio em tela. As alegações apontadas ao norte, comprovadas por documentos; a iniciativa da Procuradoria Geral do Estado em requerer, junto ao Cartório do único Ofício de Acará, o cancelamento de matrículas imobiliárias que estão em nome de pessoas envolvidas no litígio; o ingresso do ITERPA na ação reivindicatória anunciando que parte das terras discutidas no litígio foi arrecadada pelo Estado; a notícia da existência de ação penal e inquéritos policiais para apuração de fraude documental e pericial; e, por fim, a instauração de inquérito civil público, pela Promotoria Pública de Direito Agrário de Castanhal, para examinar registros de imóveis envolvidos no litígio, são razões plausíveis para o reconhecimento do interesse público



nesse caso.

Com efeito, a peculiaridade do caso concreto (traduzindo a natureza da lide) evidencia o interesse público, já que exige uma complexa análise de questões ligadas à titularidade dos imóveis agrários envolvidos, onde parte desses imóveis pode ter sido arrecadado pelo Estado, cuja qualificação (Pessoa Jurídica de Direito Público), também, caracteriza o interesse público.

Por todo o exposto, torno sem efeito a decisão de fls.216/219 (que indeferiu o pleito de atribuição de competência), e, nos limites do que dispõe o art.1º, p.u, da Resolução 018/2005, deste Tribunal, defino, tão somente, que há interesse público envolvido nas questões discutidas na Medida Cautelar de Antecipação de Provas (0005501-80.2013.814.0076) e na ação reivindicatória (0000421-04.2014.814.0076), ficando a cargo do Juízo processante das ações decidir pelo deslocamento, ou não, da competência, em tudo, atento aos artigos 64 a 66 do CPC/2015. (Grifei) fls. 1.449/1.452v.

Importa também consignar, tal como assinalado pelo parecer do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, precisamente ao se referir sobre a intervenção do ITERPA:

Não importa se o ITERPA compareceu aos autos após a sentença e manifestou interesse em ingressar nos autos, porque a sua simples intervenção atrai a competência do Direito Público. (fl. 1.656)

Ressalto que na presente hipótese o que se está afirmando – ou ratificando/reiterando se considerarmos a decisão da Presidência do TJPA transcrita acima – é tão somente a existência de interesse público na lide, conseguinte definindo o órgão julgador competente para apreciar o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 1.033/1.095), não cabendo nesta via (Conflito Negativo de Competência) qualquer análise sobre nulidade ou não da sentença e deslocamento dos autos ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal, conforme arguido pela douta Procuradora de Justiça em seu parecer (fls. 1.614/1.620). Portanto, a este Plenário incumbe apenas dirimir o conflito negativo instaurado entre as autoridades suscitante e suscitada.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente a Exma. Desembargara Célia Regina de Lima Pinheiro (suscitante), vinculada à 1ª Turma de Direito Público. Outrossim, considerando que os atos praticados pela Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrante da 1ª Turma de Direito Privado, limitaram-se ao despacho determinando devolução dos autos à Secretaria para digitalização e remessa à Procuradoria da República (fl. 1.461, Vol. IV), envio dos autos para manifestação ministerial (fl. 1.608) e a decisão na qual se declarou incompetente (fl. 1.621), sem a efetiva produção de provas ou decisões de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.



Belém, 26 de setembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora